



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.195-A, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Determina a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria, por parte dos agentes financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo interesses difusos, manifestar-se-á obrigatoriamente o Ministério Público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, pugnando pela proteção aos direitos humanos dos envolvidos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da ocorrência, em níveis alarmantes, de conflitos entre mutuários da casa própria e agentes financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação, envolvendo muitas vezes o uso de força policial contra famílias inteiras, inclusive mulheres, crianças e idosos, estamos à apresentação desta Casa Projeto de Lei tornando obrigatória judiciais e extrajudiciais efetuados no âmbito do SFH, tendo em vista as atribuições conferidas ao Parquet pela Constituição Federal.

Em se tratando de interesses privados de dimensão coletiva, ou seja, interesses difusos têm o Ministério Público legitimidade para defendê-los juntos ao Poder Judiciário, pois tratam-se de direitos indisponíveis. Tal intervenção pode vir a evitar desfechos trágicos de despejos de mutuários, quase sempre envolvendo prisões, espancamentos até mortes de gerar grande instabilidade social.

É evidente que se trata de pessoa cuja condição é a mais absoluta hipossuficiência, justificando a intervenção do Ministério Público com o fim de restabelecer um equilíbrio que, caso contrário, figurar-se-ia impossível, pois é nítida a superioridade econômica dos agentes financeiros que têm, inclusive, a possibilidade de executar extrajudicialmente os mutuários.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas..

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005

Deputada **LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

**SEÇÃO I
Do Ministério Público**
.....

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004).*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende instituir a manifestação obrigatória do Ministério Público nos processos de execução judicial e extrajudicial envolvendo mutuários da casa própria, movidos por iniciativa dos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que envolvem interesses difusos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, pugnando pela proteção aos direitos humanos dos envolvidos.

A proposição foi distribuída a esta Comissão técnica, para apreciação de seu mérito e exame de adequação financeira e orçamentária, e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende estabelecer a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nas ações de execução judicial

ou extrajudicial movidas pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação contra os mutuários da casa própria.

Alega, em sua justificativa, a ilustre Autora da proposição, Deputada Laura Carneiro, que: (...) *“Em se tratando de interesses privados de dimensão coletiva, ou seja, interesses difusos têm o Ministério Público legitimidade para defendê-los junto ao Poder Judiciário, pois tratam-se de direitos indisponíveis. Tal intervenção pode vir a evitar desfechos trágicos de despejos de mutuários, quase sempre envolvendo prisões, espancamentos até mortes de gerar grande instabilidade social.”*

Parece-nos que, a despeito das preocupações muito meritórias da ilustre Parlamentar, há um evidente exagero e um equívoco em suas afirmações, na medida em que as ações de execuções – seja judicial ou extrajudicial - são movidas pelos agentes financeiros com amparo estrito no ordenamento legal vigente no País, não havendo espaço – no Estado de direito – para “prisões ou espancamentos” que não sejam duramente coibidos e reprimidos pelas autoridades judiciária e policial, inclusive provocados pelos advogados dos próprios mutuários que – sempre atentos - recorrem ao amparo da lei.

Quanto à afirmação de que “se tratam de interesses privados de dimensão coletiva”, também existe uma absoluta impropriedade, uma vez que os contratos de financiamento da casa própria são firmados estritamente na esfera privada e ocorrem na seara do Direito Privado, de modo que não vislumbramos como se confundir tal relação contratual entre entes privados com a defesa de interesses difusos e coletivos, prevista como papel do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, III).

Entretanto, não iremos, no âmbito desta Comissão técnica, adentrar nas questões de caráter eminentemente constitucional, cuja atribuição é da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto aos aspectos que nos competem analisar, por força do art. 32, alíneas “a” e “b”, inciso X do Regimento Interno, compreendemos que a participação do Ministério Público somente retardará a desejável celeridade do devido processo legal envolvendo as ações de execuções movidas pelos Agentes Financeiros do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e do SFI (Sistema de

Financiamento Imobiliário), sendo que a defesa dos interesses legítimos dos mutuários continuará sendo exercida pelos advogados devidamente habilitados nos processos e, normalmente, contratados pelas próprias partes ou pelas organizadas associações de mutuários estabelecidas em cada Capital brasileira.

De outro modo, esse inevitável retardamento ou protelação no andamento processual normal das ações poderá provocar uma imediata reação dos Agentes Financeiros, que redundará numa possível retração da oferta do crédito para financiamento da casa própria e também na indesejável majoração de taxas de juros e tarifas a serem cobradas nos futuros contratos, resultando então num prejuízo para o restante da população que ainda pretende ter fácil acesso a essa modalidade de crédito.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Analisando o projeto de lei sob comento, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais, visto que tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos envolvendo execuções judiciais e extrajudiciais de mutuários da casa própria por parte dos Agentes Financeiros operadores do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que acresça nova atribuição aos *parquets*, não gera impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 5.195, de 2005**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição

da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2006.

Deputado **VIGNATTI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.195/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Novais, Presidente em exercício; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Geddel Vieira Lima, Gonzaga Mota, José Carlos Machado, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Renato Casagrande, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Vittorio Mediolì, André Figueiredo, Dra. Clair, Marcelo Castro, Osório Adriano e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado **PEDRO NOVAIS**

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
